



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

DESPACHO Nº PBS-DES-2023/10268

Assunto: Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) para prestação Serviços Médicos de CIRURGIA CARDIOVASCULAR ADULTO E PEDIATRICA para o Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires (HMDJMP).

A(o) Comissão de Credenciamento - SEDE,

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
08/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PBS-PRC-2023/01119

INTERESSADA: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2023. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CREDENCIAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES e [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS em 14/09/2023 - 09:23hs.
Documento Nº: 3573490-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3573490-5442>



PBSDES202310268A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA, pelo SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ESTADO DA PARAÍBA - OCB/PB E CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA, interpostas contra os termos do Edital de Credenciamento nº 008/2023, o que nos moldes do presente edital, torna a impugnação intempestiva no que diz respeito a as apresentadas pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA, uma vez que há a expressa previsão que o presente instrumento deve ser apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o término do recebimento do credenciamento.

Todavia, em se tratando o tema impugnado de possibilidade de restrição de competitividade, esta comissão, se manifestará nos termos abaixo.

Em apertada síntese, a impugnante SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA requer a suspensão do procedimento de credenciamento e esclarecimentos acerca se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, dada a redação da LC nº 58/2003 e da Lei Estadual nº 12.563/2023, visto que este impedimento não constou entre as hipóteses de restrição no edital, bem como se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), ou seja, daquelas empresas que prestarão serviços médicos para as empresas médicas terceirizadas e credenciadas à PB Saúde.

Já a instituição SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ESTADO DA PARAÍBA - OCB/PB trouxe em sua impugnação/pedido de esclarecimentos o requerimento de nulidade da cláusula editalícia que veda a participação de sociedades cooperativas, com a respectiva republicação do edital e abertura de novos prazos para requerimento de credenciamento.



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES e [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS em 14/09/2023 - 09:23hs.
Documento Nº: 3573490-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3573490-5442>

2



PBSDES202310268A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

Por fim, a CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA alega em sua manifestação que pede a suspensão e correção do item do edital, qual seja, item 75.4, retirando-se a exigência de comprovação da realização de transplante de coração nos últimos 24(vinte e quatro) meses.

Por conseguinte, em atendimento ao princípio da segregação de funções, e considerando o disposto na seção XIV do presente edital, esta comissão requisitou manifestação jurídica do respectivo setor técnico.

O setor de assessoramento jurídico emitiu o Parecer nº 507/2023, em anexo, o qual, em linhas gerais, trouxe posicionamento acerca dos pontos levantados pelas empresas impugnantes. Sobre os itens questionados pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, consta na manifestação do setor jurídico que os servidores efetivos e contratados por excepcional estão aptos a contratar com o Poder Público, conforme a própria legislação citada. Além disso, afirma ainda que estes profissionais, em virtude de uma proibição legal, não poderão participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada que vier a contratar com a Administração Pública Estadual.

Ressalta ainda o documento técnico, que a vedação legal apresentada se trata de impedimento imposto ao servidor público e não às empresas candidatas ao credenciamento, sendo dever daquele observar tais restrições que não são condições de participação da empresa pessoa jurídica propriamente dita.

Afirma ainda o setor jurídico que o item 48.1 do edital não traz a possibilidade de subcontratação de empresas médicas, conforme os termos apresentados no parecer em questão. O referido dispositivo editalício na verdade estabelece que os serviços da empresa credenciada poderão ser prestados por seus sócios, empregados ou por profissionais contratados, inclusive através de contratos de prestação de serviços sem vínculo trabalhista.



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES e [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS em 14/09/2023 - 09:23hs.
Documento Nº: 3573490-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3573490-5442>





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

Quanto aos questionamentos apontados pelo SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ESTADO DA PARAÍBA - OCB/PB, a manifestação jurídica apontou que a proibição da participação de sociedades cooperativas na contratação de serviços continuados com disponibilização de mão de obra é a regra no ordenamento jurídico vigente. Ademais, ressalta o setor jurídico que as contratações pretendidas envolvem exercício de atividades que demandam a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (credenciada), havendo como necessário os elementos da habitualidade e pessoalidade, conforme se depreende dos termos do instrumento convocatório.

Por fim, em se tratando dos pontos trazidos pela CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA, o parecer jurídico trouxe, de forma objetiva, que houve a ocorrência de perda do objeto da pretensão tendo em vista a retificação e republicação do presente edital ocorrida que trouxe a alteração de itens e da tabela 5 do presente edital, retirando necessidade comprovação da experiência de transplante de coração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Desta forma, considerando o disposto na Seção XIV do Edital de Credenciamento nº 08/2023 da Fundação Paraíba de Saúde, bem como as atribuições conferidas a esta comissão através da Portaria nº 077/2023 e o Parecer Jurídico nº 507/2023 da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos, decide esta Comissão de Credenciamento pelo não conhecimento das impugnações apresentadas pelas entidades SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA E CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA haja vista sua apresentação intempestiva, conhecendo apenas a manifestação interposta pelo SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA - OCB/PB. Todavia, pelo princípio da autotutela, decidir no mérito pelo não acolhimento das presentes impugnações pelas razões expostas no parecer jurídico em anexo e ratificadas nesta manifestação.

João Pessoa, 12 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

João Pessoa, 14 de setembro de 2023



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES e [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS em 14/09/2023 - 09:23hs.
Documento Nº: 3573490-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3573490-5442>

4



PBSDES202310268A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

Nivaldo Izidro Alves Junior
Advogado
Comissão de Credenciamento - SEDE

Felipe Almeida Gonçalves
Líder Médico Terapia Intensiva
Comissão de Credenciamento - SEDE

Marcos Vinicius Almeida dos Santos
Assistente Administrativo
Comissão de Credenciamento - SEDE



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES e [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS em 14/09/2023 - 09:23hs.
Documento Nº: 3573490-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3573490-5442>



PBSDES202310268A

PROCESSO PBS-PRC-2023/01119

INTERESSADOS: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA – OCB/PB, SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB E CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2023

PARECER JURÍDICO Nº 0507/2023 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES. CREDENCIAMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS.

. TEMPESTIVIDADE. VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CREDENCIAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca das impugnações apresentadas pelos **SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA – OCB/PB, SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB E CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA**, interpostas contra os termos do Edital de Credenciamento nº 008/2023 (Processo nº PBS-PRC-2023/01119), nas datas de 31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2023.

Em síntese, requereu o SIMED/PB a imediata suspensão do processo de credenciamento até que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

a) Se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, dada a redação da LC nº58/2003 e da Lei Estadual nº 12.563/2023, visto que este impedimento não constou entre as hipóteses de restrição no edital;

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 11/09/2023 - 15:18hs.
Documento Nº: 3481143.26485539-6988 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3481143.26485539-6988>



b) Se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), ou seja, daquelas empresas que prestarão serviços médicos para as empresas médicas terceirizadas e credenciadas à PB Saúde;

Já o SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA – OCB/PB requereu em sua impugnação que:

- a) Seja declarado nulo o item 10.5 do edital de credenciamento que veda a participação de sociedades cooperativas;
- b) Seja determinada a republicação do edital, com a correção que se requer, reabrindo-se os prazos para o requerimento de credenciamento;
- c) No mérito, seja julgado totalmente procedente a IMPUGNAÇÃO, pelos seus fundamentos de fato e de direitos aduzidos pelo impugnante, a fim de conferir ampla participação, em especial das sociedades cooperativas.

Por sua vez, solicitou a CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA:

5. Dessa forma, requer a supressão do item aludido (ANEXO IV, denominado "TERMO DE REFERENCIA", item "75.4") e correção do edital, retirando-se a exigência da equipe técnica com pretensões ao credenciamento fornecer comprovações de realização de transplante de coração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Dito isso, passa-se à análise da admissibilidade das impugnações apresentadas.

II. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

O Edital de Credenciamento no item 65 estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para qualquer pessoa, física ou jurídica, realizarem impugnações ao edital ou ingressarem com pedidos de esclarecimentos, veja-se:

65. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados à Comissão de Credenciamento, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o término do recebimento do requerimento de credenciamento, qualquer pessoa, física ou jurídica, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pbsaudecredenciamento@gmail.com, até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Considerando que a data fixada para o término do recebimento do requerimento de credenciamento no presente processo foi em 05.09.2023 (terça-feira) e as impugnações ora



realizadas foram protocoladas nas datas de 31.08.2023, 01.09.2023 e 02.09.2023, apenas a impugnação apresentada pelo SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA – OCB/PB é tempestiva.

Entretanto, conforme entendimento da jurisprudência, a exemplo do Acórdão n.º 1414/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, “quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida”.

Assim, com fundamento no princípio da autotutela, realiza-se a seguir a análise de todos os argumentos apresentados pelas impugnantes acerca dos supostos vícios apontados.

Pelo exposto, passa-se ao exame de seus méritos.

III – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

III.I – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA

Como visto, requereu a empresa CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA a seguinte supressão no edital de credenciamento publicado:

5. Dessa forma, requer a supressão do item aludido (ANEXO IV, denominado “TERMO DE REFERENCIA”, item “75.4”) e correção do edital, retirando-se a exigência da equipe técnica com pretensões ao credenciamento fornecer comprovações de realização de transplante de coração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

No entanto, consultando-se o sítio eletrônico da PB SAÚDE¹, verifica-se que o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 08/2023 foi republicado, com retificações em seu texto:

¹ Disponível em: <https://pbsaude.pb.gov.br/regulamento-proprio/editais-para-a-selecao-de-fornecedores-2023>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 08/2023 - 05/09/2023 a 13/09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR ADULTO E PEDIÁTRICA CONFORME A DEMANDA ASSISTENCIAL DESCRITA NO PLANO DE TRABALHO QUE FOI DESENVOLVIDO PELA PB SAÚDE, INCLUINDO NO CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2023, CELEBRADO ENTRE A REFERIDA FUNDAÇÃO E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA (SES-PB), CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERÁ EFETUADA NA FORMA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

[EDITAL E ANEXOS](#)

[EDITAL RETIFICADO](#)

[INSCRIÇÕES](#)

No caso, a exigência mencionada pela empresa impugnante foi retirada quando da republicação. Veja-se.

Onde se lia:

Tabela 5. Equipe de Transplante de Coração

ITEM 5 – TRANSPLANTE DE CORAÇÃO
Realização de Consulta Pré-operatória e Pós-Operatória do Paciente Candidato a Transplante de Coração, Realização de Retirada de Coração, Realização de Cirurgia de Implante de Coração e Cuidados Pós-Operatório, mediante solicitação da Central Estadual de Transplantes da Paraíba e/ou Unidades Hospitalar Credenciada no Transplante (Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires). O valor inclui: médicos cirurgiões cardiovasculares, instrumentador de cirurgia cardiovascular e Perfusionista. Os Médicos Cirurgiões Cardiovasculares devem possuir experiência comprovada na realização de Transplantes (implante) de Coração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e registro formal no Sistema Nacional de Transplantes (SNT). A equipe médica deverá compor uma escala em regime de sobreaviso, para que seja disponibilizado a Contratante, na eventual necessidade de acionamento para Transplante de Coração.
Valor Total mensal estimado
R\$ 35.796,60

Agora se lê:

Tabela 5. Equipe de Transplante de Coração

ITEM 5 – TRANSPLANTE DE CORAÇÃO
Realização de Consulta Pré-operatória e Pós-Operatória do Paciente Candidato a Transplante de Coração, Realização de Retirada de Coração, Realização de Cirurgia de Implante de Coração e Cuidados Pós-Operatório, mediante solicitação da Central Estadual de Transplantes da Paraíba e/ou Unidades Hospitalar Credenciada no Transplante (Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires). O valor inclui: médicos cirurgiões cardiovasculares, instrumentador de cirurgia cardiovascular e Perfusionista. Os médicos cirurgiões cardiovasculares devem possuir habilitação formal pelo Siste-ma Nacional de Transplantes (SNT) vinculados a Portaria SNT-MS nº 490, de 02 de junho de 2020. A equipe médica deverá compor uma escala em regime de sobreaviso, para que seja disponibilizado a Contratante, na eventual necessidade de acionamento para Transplante de Coração.
Valor Total mensal estimado
R\$ 35.796,60

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 11/09/2023 - 15:18hs.
Documento Nº: 3481143.26485539-6988 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3481143.26485539-6988>



PBSPRC20230119V02

Em razão disso, imperioso reconhecer a perda do objeto da impugnação apresentada.

III.II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB

O Edital de Credenciamento, na Seção “DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO”, estabelece as condições de participação no credenciamento, prescrevendo o seguinte:

10. *Será vedada a participação de pessoas jurídicas:*
 - 10.1 *Cujo objeto social expresso no Estatuto ou Contrato Social da Pessoa Jurídica interessada no Credenciamento não seja compatível com o objeto da Seção I;*
 - 10.2 *Que não funcionem no país;*
 - 10.3 *Declaradas inidôneas por ato do Poder Público;*
 - 10.4 *Que estejam sob decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução ou liquidação;*
 - 10.5 *Sociedades Cooperativas;*
 - 10.6 *Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;*
 - 10.7 *Que tenham entre seus sócios-administrativos, pelo menos 01 (um) dos seguintes: Cônjuge, Companheiro, ou Parente em Linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o Terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no art. 1º, da Lei nº 8.124/2006 (alterada pela Lei nº 10.272/2014);*
 - 10.8 *Empresários controladores, controlados ou coligados, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*
 - 10.9 *Impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de suas entidades descentralizadas;*
 - 10.10 *Incluídas na Lista de Inidôneos, mantida pelo TCU;*
 - 10.11 *Incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela CGU (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);*
 - 10.12 *Incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no site www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);*
 - 10.13 *Incluídas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar Com a Administração Pública Estadual – CAFIL-PB, regulamentado pela Lei 9.697 de 04 de maio de 2012 (<http://www.cge.pb.gov.br/gea>);*
 - 10.14 *Que se enquadrem nas vedações previstas no Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços - RICCS, da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.*



O sindicato impugnante alega que “*não consta no referido edital as vedações impostas na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, precisamente o art. 107, inciso VI, alíneas ‘a’ e ‘b’*”. Transcreve-se, portanto, a redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

[...]

VI - participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:

- a) - contratante, conveniente, permissionária ou concessionária de serviço público;*
- b) - prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual;*

E ainda, argumenta que a referida regra se aplicaria ao servidor contratado por excepcional interesse público, conforme estabelecendo o art. 7º da Lei Estadual nº 12.563/2023, dispondo:

Art. 7º Ao contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto nos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 64, 75, 76, 94, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, I, II, e III, 117, 118, 119, 120, 121, 129, II e III da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

Entretanto, acredita-se que não assiste razão ao sindicato impugnante, posto que as obrigações acima estabelecidas estão vinculadas exclusivamente ao servidor público ou ao contratado por excepcional interesse público, não cabendo-lhe, por conseguinte, estabelecer como uma regra restritiva a participação de empresa que pretende participar de um certame, uma licitação ou de um credenciamento.

Destaca-se que a alegação de que essa omissão poderia levar vários médicos a erro não é verdadeira, tendo em vista que o conhecimento das citadas proibições ou vedações é imputada diretamente ao servidor, derivando-se de comando legal, que deve ser de conhecimento obrigatório de todo servidor público estadual, assim como de todo contratado por excepcional interesse público pelo Estado da Paraíba.

Por isso, não se trata de uma condição de participação ou vedação a ser imposta para aquelas empresas que desejam participar, no presente caso, do credenciamento para prestação de serviços, pois, ressalta-se, os dispositivos legais citados pelo sindicato são uma proibição imposta ao servidor ou ao contratado por excepcional interesse público, vinculados ao Estado da Paraíba.



A título exemplificativo, verifica-se que a pretensa vedação não é estabelecida por nenhum dos editais ou em certames dos diversos órgãos estaduais da Paraíba, como o recente edital lançado referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2023 (PROCESSO Nº 19.000.032411.2022), pela Secretaria de Estado da Administração, ou o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022 (Processo TC Nº: 09824/2022), e ainda o Edital do Credenciamento n.º 01/2023, da Assembleia Legislativa da Paraíba — ALPB.

Logo, não há necessidade de retificação do edital de credenciamento neste particular, carecendo razão ao Sindicato Impugnante.

Ato contínuo, o mesmo sindicato impugnante também alega que o “*termo de referência, no item 59, a PB Saúde autoriza a quarteirização dos serviços, através de outras pessoas jurídicas*”. Entretanto, o referido dispositivo editalício não dispõe dessa forma, veja-se:

59 As empresas Credenciadas, poderão prestar os serviços pretendidos, através de profissionais habilitados e especializados, que integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, ou ainda através de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Aqui, vê-se que o item acima do Edital de Credenciamento esclarece que os serviços médicos das empresas credenciadas poderão ser prestados por profissionais habilitados e especializados, não por outra empresa ou pessoa jurídica, conforme restante da redação, que estabelece que estes profissionais deverão compor o quadro permanente da empresa, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, ou ainda profissionais que firmarem com a credenciada um contrato de prestação de serviços.

Neste sentido, de maneira semelhante, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que entendeu, no Acórdão n.º 3.056/2020, que é indevida a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta, sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 1547/2008, 103/2009 e 326/2010, todos do Plenário).

É claro, conforme esclarecido no tópico anterior, que existe uma vedação legal no que diz respeito à Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e à Lei Estadual nº 12.563/2023, quando aquelas empresas possuem em seus quadros servidores públicos estaduais ou contratados



por excepcional interesse público, vinculados ao Estado da Paraíba, o que deve ser observado exclusivamente por esses profissionais e não pela PB SAÚDE.

Por fim, o Sindicato Impugnante solicitou o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

- a) *Se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, dada a redação da LC nº 58/2003 e da Lei Estadual nº 12.563/2023, visto que este impedimento não constou entre as hipóteses de restrição no edital;*
- b) *Se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), ou seja, daquelas empresas que prestarão serviços médicos para as empresas médicas terceirizadas e credenciadas à PB Saúde;*

No que diz respeito ao primeiro questionamento, se os servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, conforme a própria legislação citada esclarece e ainda nos termos dos apontamentos acima realizados, estes profissionais em virtude de uma proibição legal, não poderão participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada que vier a contratar com a Administração Pública Estadual.

Oportuno mais uma vez ressaltar que se trata de uma vedação imposta ao servidor e não à empresa, que deve ser observada por ele e não estabelecida como condição de participação, o que seria uma restrição indevida, tendo em vista que a mera participação de um processo não seria violação por parte da empresa e nem do servidor, que poderá no ato de uma futura contratação pedir sua exoneração ou distrato do contrato firmado por excepcional interesse público.

Com relação ao segundo questionamento, se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), de maneira inicial, esclarece-se novamente que o item 59 não trata de subcontratação de empresas médicas, conforme restou acima esclarecido. O referido dispositivo editalício estabelece, simplesmente, que os serviços da empresa credenciada poderão ser prestados por seus sócios, empregados ou por profissionais contratados, através de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.



III.III – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA – OCB/PB

Novamente, tem-se que o Edital de Credenciamento na Seção III - DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO, estabeleceu as condições de participação no credenciamento, dentre estas, a vedação a participação de sociedades cooperativas:

10) Será vedada a participação de pessoas jurídicas:

(...)

10.5) Sociedades Cooperativas;

A terceira impugnante alega que a citada vedação fere “*não apenas a Constituição Federal no seu Art. 5º, caput, mas também no Art. 174, §2º, além do que, vai de encontro aos princípios da legislação de licitações, como consta no Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993, do Art. 10, §2º da Lei 12.690/2012 que rege as cooperativas de trabalho, e no Art. 9º, I, “a” da lei 14.133/2021 que trata da nova lei de licitações*”.

Entretanto, acredita-se que não assiste razão à impugnante, posto que a proibição da participação de sociedades cooperativas na contratação de serviços continuados com disponibilização de mão de obra é a regra no ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, é a Súmula n.º 281 do Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Observa-se que embora o credenciamento seja um procedimento auxiliar, que possibilitará uma futura contratação, através de Inexigibilidade de Licitação, ao analisar as características da pretensão administrativa, ou seja, prestação de Serviços Médicos de Cirurgia Cardiovascular, especialmente, no que diz respeito às diversas obrigações dos profissionais que executarão os serviços, verifica-se que, no caso concreto, o objeto da contratação e as tarefas dele decorrente não são passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, existindo relação de subordinação e habitualidade, seja entre a sociedade cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração.



Assim, diante da natureza da prestação dos serviços a serem contratados e das rotinas estabelecidas, desde o edital de credenciamento, identificou-se a impossibilidade de execução por meio de cooperativa.

Diferente do que alega a impugnante, a jurisprudência pátria, confirma a ausência de ilegalidade de cláusula editalícia que veda a participação de cooperativa, quando delineadas como no presente caso, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012". III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS n. 42.046/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. [...]. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.204.186/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 29/10/2012.)

Por fim, oportuno ressaltar ainda que o art. 5º da Lei n.º 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estabelece que não deve haver subordinação entre os cooperados, evitando-se, assim, a intermediação de mão de obra.

Logo, não assiste razão às alegações da impugnante no que diz respeito a ilegalidade ou ilicitude da cláusula editalícia que veda a participação de cooperativa (item 10.5 do edital de credenciamento), tendo em vista que as contratações pretendidas envolvem o exercício de atividades que demandam a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (credenciada), havendo como necessário os elementos da habitualidade e pessoalidade, conforme se depreende dos termos do instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando detalhadamente as razões dos 03 (três) impugnantes, opina-se:

- a) Pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA – OCB/PB, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, **não acolher a impugnação apresentada**, conforme fundamentos jurídicos acima transcritos no item III.III;
- b) Pelo não conhecimento da impugnação apresentada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB, tendo em vista sua intempestividade, contudo, com base no princípio da autotutela, quanto ao mérito,



opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, conforme fundamentos jurídicos acima transcritos no item III.II;

- c) Pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA CORDIS LTDA, tendo em vista sua intempestividade, contudo, com base no princípio da autotutela, quanto ao mérito, **opina-se pelo reconhecimento da perda de seu objeto**, conforme fundamentos jurídicos acima transcritos no item III.I.

Portanto, orienta-se que o edital seja mantido inalterado e que seja dado regular prosseguimento ao presente credenciamento.

João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2023.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

